



PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 3098/2019

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO CULTURA E MEIO AMBIENTE – SMTUR

REQUERIDO: PREGOEIRO OFICIAL

NATUREZA: PREGÃO PRESENCIAL Nº13/2019

REQUERENTE: OPORTUNASERVIÇOS E TERCERIZAÇÕES

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica especializada para a execução de serviços de coleta e transporte de resíduos urbanos e limpeza e conservação de vias e logradouros públicos no município de Chapada dos Guimarães – MT no período de 12 (doze) meses, conforme projeto anexo.

O Impugnado, através do competente Setor de Licitações e Compras, proveu a abertura do Edital pela Modalidade de Pregão Presencial nº 13/2019, objetivando o **Registro de Preços para futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica especializada para a execução de serviços de coleta e transporte de resíduos urbanos e limpeza e conservação de vias e logradouros públicos no município de Chapada dos Guimarães – MT no período de 12 (doze) meses, conforme projeto anexo.**

Foi dada publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, publicando-o no, jornal do Diário Oficial do Estado/IOMAT e Site da Prefeitura Municipal, atendendo assim, de plano, a disposições da Lei 10.520/06 e de forma complementar a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

A empresa recorrente no dia 12 de JUNHO de 2019, sendo recepcionado por este setor, apresentou PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, argumentando para tanto que tem interesse em participar do processo licitatório em epigrafe, no entanto pede e impugna o Edital a pontos como, **RELATIVO A QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA, RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ITEM 12.5 DOCUMENTOS COMPLEMETAR :**



1. DOS ESCLARECIMENTOS:

Fase de credenciamento:

Pergunta 01: 12.6: Os documentos apresentados no envelope de habilitação sem disposição expressa do órgão expedidor quanto a sua validade, terão o prazo de vencimento de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua emissão.

Fase de proposta de preços:

Conforme projeto: Deverão seguir a convenção coletiva e as leis trabalhista vigentes. Em especial destacados no item 1.14 do Termo de referencia.

Pergunta 02: Nos preços apresentados nesta proposta estão inclusos todos os custos e despesas, tais como: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, serviços, encargos sociais, trabalhistas, lucro, impostos e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexos, bem como a planilha de composição de custos; Desta forma a empresa deverá apresentar a planilha com composição de todos os custos.

Pergunta 03: Não há balança instalada no momento, mas a prefeitura esta providenciando a instalação da mesma.

Pergunta 04: As ruas beneficiadas serão todas as que necessitarem dos serviços, as quais serão indicadas pelo Secretário da pasta e emitido a ordem de serviço para a execução dos serviços, os quais serão pagas pelo metro dos serviços realizados.

Pergunta 05: Cada licitante poderá apresentar a real composição do seu BDI.

Pergunta 06: Será obrigatório a disposição do pessoal responsável pela operacionalização, sendo facultativo o pessoal do administrativo.

Resposta 07: O edital menciona a consideração, não a obrigatoriedade de apresentação.

Resposta 08: Os itens descritos na pergunta estão disponibilizados na planilha do lote 02 do item 1.7

2. DA IMPUGNAÇÃO:

DECISÃO:

Razão não assiste a empresa Impugnante, senão vejamos:

O certame licitatório, objeto da presente impugnação, com certeza, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Analisando as alegações da Impugnante e prestando os esclarecimentos à solicitação, dissertamos nossas ponderações e esclarecimentos.

RELATIVO A QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA

As microempresas e empresas de pequeno porte possuem preferência na contratação em licitações públicas, em regras previstas na lei complementar nº 123/2006, arts. 42 e seguintes. Preferência, por exemplo, no caso de empate na apresentação de suas propostas: considera-se empate, caso a proposta apresentada por ME ou EPP seja igual ou superior até 10% à proposta mais bem classificada cujo proponente não se trate também de microempresa ou empresa de pequeno porte. No caso de licitação na modalidade de Pregão, o mencionado percentual de empate consiste em até 5% acima da proposta mais vantajosa.

Quanto à exigência de Balanço Patrimonial, o Decreto nº 8.538/2015 menciona que na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. Ou seja, na participação em licitações de âmbito federal as ME e EPP estão dispensadas da apresentação de Balanço nos casos mencionados. Vale lembrar que o Balanço Patrimonial consiste num dos documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira, conforme menciona o art. 31 da lei nº 8.666/93.

Ainda sobre o estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte (LC nº 123/2006), dentre os benefícios nos parece merecer destaque o regime tributário do Simples Nacional. ME e EPP enquadradas no Simples Nacional não são obrigadas a fazer o Balanço Patrimonial anual.

O art. 27 da LC nº 123/2006 menciona que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor. No entanto, tal dispositivo não vincula a Administração Pública no que diz respeito à realização de procedimentos licitatórios, e o caso concreto, a depender da contratação que se pretenda fazer, determinará à exigência ou não do Balanço Patrimonial assim como demais documentos, desde que sempre respeitada à legislação vigente.

Como já mencionado anteriormente, não é exigido o Balanço Patrimonial de ME e EPP em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais (lei nº 8.538/2015, art. 3º). No entanto, poderá sim o Balanço ser exigido, em razão das obrigações assumidas em decorrência do contrato.



Deste modo, conforme o edital:

a.3) Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar 123/2006 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

- **Acompanhados** por fotocópia dos Termos de Abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou,
- Declaração simplificada do último imposto de renda.

O balanço Patrimonial deverá SER ACOMPANHADO , de tais documentos, não que será dispensado o mesmo.

**RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ITEM 12.5
DOCUMENTOS COMPLEMETAR**

Em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA (veja-se o art. 15 da Lei nº 5.194/6).

Sendo assim, é indispensável a exigência de comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, nos termos em que autoriza o art. 30, I, da Lei de Licitações.

Contudo, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais:

“1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:



– o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

Deste modo não há em se falar em irregularidades ou não cumprimento de lei, vez que o edital seguiu toda a legislação vigente. O edital do certame traz em seu bojo exigências não apenas de cunho jurídico, mas também técnico cuja formulação ocorreu pela secretaria responsável pela solicitação dos serviços.

Conforme entendimentos majoritários, o engenheiro químico esta apto para desempenhar a função de responsável técnico também, deste modo não visualizamos a necessidade de ratificação do edital:

O conselheiro do TCE-PR lembrou que a Lei nº 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) não especifica a área de formação do profissional responsável pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (artigo 22). Portanto, ele considerou que o edital da licitação restringe a competitividade ao dispor que somente os profissionais descritos na matriz de competência emitida pelo Crea podem ser responsáveis técnicos.

Camargo salientou que outras categorias de profissionais, não subordinadas à fiscalização pelo Crea, também podem ter habilitação necessária para ser responsáveis técnicos, como o químico industrial; e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu assim em sede de Apelação Cível.

O relator do processo afirmou, ainda, ser ilegal a exigência de demonstração de quitação de anuidades junto ao Crea como critério de habilitação técnica, pois o inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece a obrigatoriedade apenas do registro ou inscrição no conselho.

Finalmente, Camargo ressaltou que a exigência de plano de trabalho contraria o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que estabelece rol taxativo da documentação relativa à qualificação técnica.

Assim, o conselheiro concluiu que a continuidade do certame como está poderia resultar na contratação de proposta menos vantajosa à administração, que acarretaria a descontinuidade do serviço prestado e eventual indenização pela anulação do contrato administrativo que vier a ser firmado.

O Tribunal determinou a intimação do Município da Lapa para o cumprimento da decisão; e a sua citação para apresentação de justificativas em relação às irregularidades apontadas em até 15 dias

Ademais neste caso podemos concluir que não procede a alegação e pedido da impugnante que além de confuso não esta de acordo com a legislação vigente, bem como vai ao encontro com o projeto básico elaborado por profissional competente.



Portanto, ante ao exposto, desacolho a impugnação ventilada quanto a retificações, pelos fundamentos fáticos jurídicos supramencionados fazendo apenas os esclarecimentos devidos.

Maili da silva Matoso

Pregoeira Oficial

Acolho e Homologo *in totum* o presente parecer pelos seus próprios fundamentos jurídicos:

Renato de Almeida Orro Ribeiro
Procurador Geral do Município